

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.171/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158464-72
Impugnação: 40.010123186-04
Impugnante: Rocar Peças Limitada
IE: 672032539.00-62
Proc. S. Passivo: Heron Alvarenga Bahia
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de entradas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 do RICMS/02. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE LIVRO FISCAL.** Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso III, do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II, da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, via levantamento quantitativo financeiro diário - LQFD, de que a Autuada promoveu entradas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/2004 a 31/12/2007. Apurou-se, ainda, falta de autenticação dos livros fiscais Registro de Inventário dos exercícios de 2003 a 2007. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multas Isoladas previstas nos artigos 55, inciso II, alínea “a” e 54, inciso II, todos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 348 a 373, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 752 a 781, pedindo a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada às fls. 834 a 857.

Aberta vista para a Impugnante (fls. 860/861), esta não se manifesta.

DECISÃO

Das Preliminares

Da nulidade do Auto de Infração

Requer a Impugnante a declaração da nulidade do Auto de Infração tendo em vista o argumento de que não foram emitidos os documentos que enumera na sua peça de defesa.

Sem razão, contudo, a defesa posto que, em primeiro lugar, foi corretamente lavrado no caso vertente o AIAF – Auto de Início de Ação Fiscal – este sim, o documento correto que ministra o início da ação fiscal e cuja emissão está prevista no artigo 69, inciso I do RPTA.

Portanto, correto está o procedimento fiscal no que diz respeito ao início dos trabalhos de fiscalização.

Em segundo lugar, a Impugnante invoca que deveria ter sido lavrado também o que intitula de “TEAF”, ou seja, “Termo de Encerramento de Ação Fiscal”. Ora, tal documento inexistente no ordenamento mineiro, portanto, não há que se falar em vício formal que repercuta em nulidade no caso vertente dos autos.

Rejeita-se, pois, a nulidade argüida.

Do pedido de perícia

Pretende, ainda, a Impugnante, a realização de perícia sem, contudo, apresentar os quesitos.

Em verdade, poder-se-ia até mesmo enxergar um quesito único na medida em que a defesa requer a perícia para demonstrar que os lançamentos feitos pelo Fisco não existem, porém, como informado nos autos, todas as infrações e penalidades estão devidamente demonstradas nos autos, pelo que, rejeita-se o pleito pericial ofertado.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre as seguintes irregularidades cometidas pelo contribuinte e apuradas mediante conferência de seus livros e documentos fiscais no período compreendido entre 31.12.03 e 31.12.2007:

1 – falta de recolhimento de ICMS referente a entradas e a estoque de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apurados mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), nos exercícios de 2.004 a 2.007;

2 – falta de autenticação dos livros fiscais Registro de Inventário dos exercícios de 2.003 a 2.007, escriturados por PED.

Pelas exigências citadas exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multas Isoladas previstas nos artigos 55, inciso II, alínea “a” e 54, inciso II, todos da Lei 6763/75.

O procedimento utilizado pela Fiscalização para apuração das infrações praticadas pelo Contribuinte é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso III do art. 194 do RICMS/02, com a seguinte redação:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro”.

Tal roteiro, realizado por programa aplicativo de uso exclusivo do Fisco, tem por finalidade direcionar o trabalho fiscal no sentido de conferir as operações de entradas e saídas de mercadorias, por produto, num determinado período, confrontando-as com as quantidades inventariadas, a fim de apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação "ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – SAÍDAS = ESTOQUE FINAL".

Infere-se que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo, não se tratando, portanto, de meras suposições.

A Impugnante procura contestar o trabalho fiscal argumentando, basicamente, que, em verdade, o Fisco teria deixado de observar que, determinadas mercadorias estavam, na entrada, codificadas com números diferentes dos apostos nas operações de saída e que em outros casos, houve mesmo erro fiscal na análise escritural da empresa.

Aponta textualmente 39 (trinta e nove) casos onde, um a um, na sua visão teria havido erro no levantamento fiscal.

“*Permissa venia*”, sem razão o Contribuinte neste aspecto, pois, em primeiro lugar, os supostos equívocos ocorridos no caso vertente se deram, de fato, em 197 itens, enquanto que a defesa, dentro de suas colocações, mostra supostos equívocos em apenas 39 deles.

Em segundo lugar porque, como é sabido, um levantamento quantitativo financeiro diário registra resultados extraídos da própria escrita da Autuada, sendo que, nesta circunstância, somente um apontamento objetivo e flagrante poderia ilidir o trabalho em comento.

Neste contexto, depreende-se que o próprio Fisco, em sua peça de réplica, afasta alguns produtos do levantamento, expurgando assim a sanção fiscal, mais sobre a égide da razoabilidade que por enxergar, de maneira flagrante, que razão assiste à defesa.

Veja o caso do produto KIT EMBREAGEM FIAT 1050 onde Fisco pronuncia-se: “...Assim, apesar da divergência da descrição dos produtos, é razoável se concluir que uma unidade do produto de código 23525 possa ter sido vendida em 2005 sob código 24960”.

Há outros apontamentos diferentes onde o Fisco considera, em sede de réplica, que deva prevalecer a quantidade de mercadoria lançada no Registro de Inventário e não a que foi posta no SINTEGRA, como no caso do produto KIT EMBREAGEM PST VOY.SANT .

Portanto, vê-se dos autos que o Fisco foi até mesmo complacente ao efetuar algumas exclusões que, como visto, vieram mais por aplicação da razoabilidade que por estar definitivamente provado pelo Contribuinte que o levantamento estaria mesmo equivocado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que não há um apontamento inequívoco e analítico trazido pela defesa, capaz de refutar o levantamento quantitativo levado a cabo pelo Fisco, correto está o trabalho fiscal que deverá prevalecer com as exclusões perpetradas pelo Fisco no caso vertente.

Ainda neste tópico, pretende a Impugnante ver afastada a sanção que lhe foi imposta porque, no caso, o Fisco teria adotado como base de cálculo o valor de venda e não o valor de “compra”.

Também aqui se equivoca a defesa porque, como se vê dos autos, o critério adotado pelo Fisco é aquele previsto no artigo 51, inciso III, da Lei 6763/75 c/c artigo 53, inciso III e artigo 54, inciso IX, ambos do RICMS/02, ou seja, o Fisco adotou no caso o preço médio imediatamente anterior à ocorrência ou, a média destes preços no caso de mais de uma ocorrência para o mesmo produto.

No que diz respeito à segunda irregularidade, o Contribuinte informa que os livros foram devidamente registrados na Junta Comercial.

Não obstante tal afirmativa tem-se que não há prova neste sentido nos autos e, mesmo que houvesse, nada disso afastaria a sanção fiscal pois, somente é ilidida tal infração caso demonstrado que os livros em comento estivessem registrados perante a Fazenda Estadual.

Inaplicável, também neste aspecto, a legislação invocada pelo contribuinte porque a lei trazida na defesa refere-se a sanções de natureza previdenciária, o que não é o caso dos autos.

O conjunto probatório afasta a aplicabilidade do permissivo legal considerando a gravidade das sanções apuradas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da Reformulação Fiscal de fls. 834/857. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ